

Processo: 72480-7

Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

Orgão
Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data de
Publicação: 15/09/2003 00:00:00

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ao efeito de submeter as apeladas a novo julgamento popular. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQÜESTRO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO NO HOMICÍDIO QUE SE ESTENDEU AOS CRIMES CONEXOS. MATERIALIDADE DO HOMICÍDIO NEGADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE DO JULGAMENTO PLEITEADA RECURSALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO ARGUMENTO DE: A)-TER SIDO VIOLADA A NORMA DO ART. 475 DO CPP; B)-SONEGAÇÃO AO JÚRI DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONEXOS; C)-SUSPEIÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA; D)-SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACUSAÇÃO NA MOSTRA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO PELA DEFESA. CRIMES CONEXOS ALCANÇADOS PELA NEGATIVA DE MATERIALIDADE. SUSPEIÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEMONSTRADA. TESE ABRAÇADA PELOS JURADOS SEM RESPALDO PROBATÓRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. 1- Documento mostrado pela defesa em plenário, quando nenhum prejuízo causa à acusação, não viola o art. 475 do Código de Processo Penal. 2-Negado pelos jurados ser da vítima o cadáver, desnecessário se julguem os crimes conexos de seqüestro e de ocultação de cadáver, posto que relacionados com a mesma

pessoa (vítima). 3-Tem-se como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença sem um mínimo elemento de convicção.

APELAÇÃO CRIME Nº 72.480-7, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (1ª VARA CRIMINAL).

Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná.

Apeladas: Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.

Assistente de

Acusação : Ademir Caetano.

Relator: Juiz Convocado José Maurício Pinto de Almeida.

Apelação Crime. Júri. Homicídio qualificado, seqüestro e ocultação de cadáver. Absolvição no homicídio que se estendeu aos crimes conexos. Materialidade do homicídio negada pelo Conselho de Sentença. . Nulidade do julgamento pleiteada recursalmente pelo Ministério Público, ao argumento de: a)-ter sido violada a norma do art. 475 do CPP; b)-sonegação ao Júri do julgamento dos crimes conexos; c)-suspeição de oficial de justiça; d)-ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ausência de prejuízo à acusação na mostra de documento em plenário pela

defesa. Crimes conexos alcançados pela negativa de materialidade. Suspeição de oficial de justiça não demonstrada. Tese abraçada pelos jurados sem respaldo probatório mínimo. Recurso provido.

1-Documento mostrado pela defesa em plenário, quando nenhum prejuízo causa à acusação, não viola o art. 475 do Código de Processo Penal.

2-Negado pelos jurados ser da vítima o cadáver, desnecessário se julguem os crimes conexos de seqüestro e de ocultação de cadáver, posto que relacionados com a mesma pessoa (vítima).

3-Tem-se como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença sem um mínimo elemento de convicção.

I.

Com fundamento no art. 593, II, a e d, do Código de Processo Penal, o Ministério Público do Estado do Paraná oferece o presente recurso de apelação, visando à anulação do julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de São José dos Pinhais em que Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, pronunciadas por infringência aos arts. 121, § 2º, I, II, IV e § 4º, parte final; 148, § 2º; e 211, c. c. os arts. 69 e 29, todos do Código Penal,

foram absolvidas.

A denúncia que ensejou a instauração do processo-crime relata fatos delituosos que, em tese, teriam sido praticados pelas apeladas, assim resumidos no parecer da nobre Procuradoria-Geral de Justiça (8.278/8.298):

(..) a partir de janeiro de 1992, no balneário de Guaratuba, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, mãe e filha, passaram a freqüentar o 'terreiro de umbanda' explorado por Osvaldo Marcineiro, que se intitulava 'pai-de-santo', onde 'jogavam búzios' e participavam de 'oferendas' aos seus 'guias espirituais', visando com tais práticas à melhoria de suas situações econômica e familiar.

Após alguns meses, em abril de 1992, Celina e Beatriz encomendaram a Osvaldo Marcineiro e Vicente de Paula Ferreira (este amigo de Osvaldo e que também se intitulava 'pai-de-santo') a realização de um 'trabalho espiritual forte' para recuperar a situação financeira da serraria de propriedade de Aldo Abagge, marido e pai delas, respectivamente, situada na localidade de Mirim, naquele município litorâneo. Para isso, ofereceram a eles cerca de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). Aceitando a tarefa e a respectiva promessa de recompensa, Osvaldo e Vicente afirmaram a elas que o 'trabalho' deveria ser feito no interior da própria serraria e se constituiria num 'ritual de oferenda a Exu', quando se sacrificaria uma 'criança'.

Aceitas as condições estabelecidas para a concretização do 'trabalho', por Celina e Beatriz, passaram todos, de comum acordo e com identidade de propósitos, aos atos preparatórios para a 'cerimônia', para o que conseguiram o concurso de Davi dos Santos Soares, Francisco Sergio Cristofolini e Airton Bardelli dos Santos (administrador da serraria), ficando este encarregado de providenciar a construção de uma pequena 'casinha', no interior daquele local, que serviria para abrigar as 'oferendas'.

Dando seqüência à execução do plano, na manhã de 6 de abril de 1992, Osvaldo, Vicente, Celina e Beatriz passaram a circular pelas ruas de Guaratuba, usando o automóvel de Beatriz (um Ford-Scort), com a finalidade de encontrar 'uma criança' que servisse aos seus propósitos. Assim, na proximidade da Escola Olga Silveira, no conjunto denominado COHAPAR, avistaram o menor Evandro Ramos Caetano, com 6 anos de idade, dele se acercaram e, convencendo-o a entrar no veículo, levaram-no para local ignorado, seqüestrando-o, onde permaneceu preso e amordaçado, guardado por Airton Bardelli dos Santos até o dia seguinte, data marcada para o seu 'sacrifício'.

No começo da noite de 7 de abril (dia seguinte ao seqüestro), por volta das 19:30 horas, no interior da serraria, Celina, Beatriz e demais acusados, aproveitando-se do estado de imobilidade do menor Evandro (amarrado e amordaçado) e através de meio cruel (asfixia mecânica), mataram-no, prosseguindo no 'ritual' preparado, cortando-lhe o pescoço, amputando-lhe as orelhas e as duas mãos, bem como os dedos de ambos os pés, e retirando-lhe o couro cabeludo, utilizando-se para tanto de pequenas facas e serra. Ato contínuo, servindo-se dos mesmos instrumentos, abriram o tórax do menor, serrando parte de suas costelas, e

retirando todos os seus órgãos e vísceras, tudo conforme laudo de exame cadavérico, que foram, em seguida, depositados em tigelas de barro, chamadas de 'alguidar', para as 'oferendas a Exu'.

Após o 'sacrifício' do menor, os acusados, sempre agindo em regime de colaboração recíproca, transportaram o corpo mutilado para um matagal existente nas proximidades da Rua Engenheiro Beltrão, naquele balneário, tencionando a ocultação do crime perpetrado, sendo que ali o colocaram de maneira a não ser facilmente descoberto, como demonstra o laudo de levantamento do local (fls. 2/7, vol. 1).

Em suas razões recursais, o órgão Ministerial aponta quatro nulidades posteriores à pronúncia, sustentando que a decisão do Conselho de Sentença se deu em manifesta contrariedade à prova dos autos.

A primeira das nulidades lastreia-se na postergação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), ao argumento de que, ao arrepio do disposto no art. 421, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabelece o limite de cinco testemunhas para depor em plenário, as ora apeladas Celina e Beatriz, nas respectivas contrariedades ao libelo, arrolaram número excessivo de pessoas a serem inquiridas, sendo que cada qual indicou cinco testemunhas diferentes e mais sete informantes idênticos, perfazendo-se o total de dezessete depoentes (fls. 3988, 3989, 3993, 3994, vol. 20). Aduz o apelante que a acusação, ao contrário, no libelo e no seu aditamento pela assistência de

acusação, atendendo ao que preceitua o art. 417, § 2º, CPP, arrolou dez depoentes no total, entre testemunhas e informantes, no exato limite, considerando-se que eram duas réis e que algumas testemunhas e informantes foram repetidas naquelas duas peças acusatórias (fls. 3653, 3656, vol. 18; 3787, 3789, vol. 19) (fls. 8.279 / 8.282).

A segunda nulidade se embasa em ofensa à regra do art. 475 do Código de Processo Penal. Isso porque, em suma, Celina Cordeiro Abagge, em seu interrogatório, afirmou que, logo após sua prisão, foi procurada na Penitenciária Feminina pelo Promotor de Justiça Antonio César Cioffi de Moura, que, à época, atuava no processo, o qual pretendia obrigá-la a assinar, na ausência de seu advogado, uma confissão de participação no desaparecimento de outra criança, Leandro Bossi. Esse termo de declarações teria sido assinado somente pelo referido Promotor de Justiça. E, em plenário, a defesa pediu sua juntada aos autos, infringindo o disposto no art. 475 CPP, com o propósito de demonstrar que a apelada havia sido torturada por um agente do Ministério Público. E passou a exibi-lo diretamente para os jurados, apesar do protesto dos agentes do Parquet, naquela sessão, que não ficou corretamente consignado em ata (fls. 8.286 / 8.287).

A terceira nulidade refere-se à sonegação ao Júri do julgamento dos crimes conexos (fl. 8.288), posto que, com a absolvição das apeladas, os demais crimes que se lhe atribuíam deveriam ser apreciados pelos jurados.

A quarta nulidade invoca o art. 274 do Código de Processo Penal, investindo o Ministério Público apelante contra a nomeação de oficiais de justiça ad hoc, especificamente contra a acadêmica de Direito Fernanda Tirollo Condessa, que teria, nesta condição, acompanhado uma das juradas durante as noites, dormindo em

sua companhia. Essa acadêmica, nomeada oficiala de justiça durante o julgamento, seria estagiária do escritório de advocacia do doutor Osman de Oliveira, advogado das apeladas (fl. 8.291).

Por fim, o recurso visa à realização de um novo júri, porquanto a decisão dos jurados apresentou-se manifestamente contrária aos elementos de prova constantes dos autos.

Aos termos do recurso Ministerial aderiu a Assistência de Acusação (fls. 8.232/8.234) em suas razões (art. 600, § 1º, do CPP).

Contra-arrazoando o apelo, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge alegam que: a)-nenhuma irregularidade existe em relação ao número de testemunhas por elas arroladas, pois não estão obrigadas a indicar as mesmas pessoas do rol da acusação; b)-inocorreu violação ao art. 475 do Código de Processo Penal, uma vez que o aludido termo de declarações, referido pela defesa durante os debates em plenário, foi apreendido e juntado aos autos a requerimento do Ministério Público; c)-no tocante à sonegação ao júri do julgamento dos crimes conexos, negado que o cadáver fosse da vítima Evandro Ramos Caetano e, portanto, o próprio fato objeto do processo, razão alguma haveria para que se prosseguisse com as demais indagações, todas elas relacionadas com o fato principal, com a pessoa de Evandro Ramos Caetano (fl. 8.242); d)-a oficiala de justiça ad hoc Fernanda Tirolle Condessa nunca foi estagiária do advogado das rés Dr. Osman de Oliveira; e)-no que respeita a ser a decisão dos jurados afrontosa à prova dos autos, tendo o Júri negado que o cadáver fosse o do menor Evandro, terminou por acolher uma das teses da defesa, nos limites de sua soberania, sem nada exorbitar, acrescentando que o laudo de necropsia, só por si, não conduz a lugar nenhum, quanto à identificação do

cadáver, não passando de um simples registro descritivo de lesões e traumatismos, não chegando mesmo a oferecer segurança sequer quanto à causa morte, que descreveu como sendo de asfixia mecânica por esmagadura; quanto ao exame da arcada dentária, aduzem ter sido lastreada apenas em informações de uma dentista, sem registro de atendimento; com referência ao exame de DNA, entendem deva ser considerado relativo, como o de todo o exame que se faz, ainda mais tomando em consideração que foi realizado em 1.992, com percentuais menores de acerto, de eficiência e segurança (fls. 8.248/8.250).

A nobre Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Dr. Luciano Branco Lacerda, recomendou fosse provida a apelação, ao fim de:

a)-ser anulado o julgamento por ofensa ao princípio do contraditório;

b)-serem as apeladas julgadas pelos crimes conexos, cujos quesitos foram tidos como prejudicados;

c)-serem as recorridas submetidas a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto o veredicto dos jurados contrariou manifestamente o conjunto probatório existente nos autos.

Pelo v. acórdão nº 12.041 (fls. 8.332/8.344), esta Egrégia Câmara Criminal, por maioria de votos, e em acolhimento à primeira fundamentação recursal (postergação do princípio do contraditório), deu provimento ao recurso, anulando o julgamento popular, para submeter as apeladas a novo júri (participaram do

juízo os Excelentíssimos Desembargadores Gil Trotta Telles (Relator), Telmo Cherem (Revisor) e Nunes do Nascimento; vencido, com voto às fls. 8.345/8.348).

Embargos de declaração ao aludido acórdão foram opostos pelas réis e pelo Ministério Público, tendo sido rejeitados os das ora apeladas e acolhidos (erro material corrigido) os do Parquet (acórdão nº 12.209, fls. 8.382/8.385).

Pelas apeladas, foram oferecidos Embargos Infringentes, na forma do art. 609 do Código de Processo Penal, e respaldadas no voto vencido proferido na apelação (fls. 8.396/8.416), os quais foram providos, por maioria, pelo v. acórdão nº 3.431 (fls. 8.184/8.492), do Egrégio Grupo de Câmaras Criminais, ao efeito de este Colegiado prosseguir no julgamento da apelação.

Embargos de Declaração foram opostos pelo Ministério Público ao acórdão que julgou os embargos infringentes (fls.8.513/8.515), que restaram rejeitados à unanimidade pelo v. acórdão nº 3.457 , do Eg. Grupo de Câmaras Criminais (fls. 8.545/ 8.552).

Por decisão do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente desta Eg. Corte de Justiça, julgou-se prejudicado o Recurso Especial interposto pelas réis referentemente ao acórdão (apelação) que, por maioria, acolheu a primeira pretensão recursal do Ministério Público (postergação do contraditório), por perda de objeto (fl. 8.735).

Admitido o Recurso Especial e denegado o Extraordinário, ambos oferecidos pelo Ministério Público (fls.8.736/8.739; 8.740/8.743).

Não tendo efeito suspensivo o Recurso Especial, os autos foram conclusos ao Relator, para prosseguimento no julgamento da

apelação.

II.

1-Violação à regra do art. 475 do Código de Processo Penal:

Sustenta o recorrente ter sido ofendida a norma do art. 475 do Código de Processo Penal pela exibição e juntada, em plenário, de documento apresentado pela defesa, consistente num termo de declaração assinado somente pelo então Promotor de Justiça Antonio César Cioffi de Moura, que teria procurado a ré Celina Cordeiro Abagge na prisão, solicitando-lhe que assinasse uma confissão de desaparecimento de outra criança (Leandro Bossi).

Todavia, de nulidade relativa se trata, e não se vislumbra, no caso em exame, nenhum prejuízo causado à acusação, como ponderado pelo Procurador de Justiça Dr. Luciano Branco Lacerda:

Esse 'termo de declarações', realmente, se referia a outro fato (desaparecimento do menor Leandro Bossi), mas, segundo o apelante, a defesa pretendia valer-se dele para provar que Celina Cordeiro Abagge vinha sofrendo coação por parte do Promotor de Justiça. Desse modo, o documento não deixa de ter relação com o fato objeto do julgamento.

Sucedee, porém, que tal 'termo de declarações', contendo apenas

a assinatura do mencionado Promotor de Justiça, foi juntado aos autos e não apresenta nenhuma confissão de crime ou qualquer sinal de coação contra a apelada (fls. 7506, vol. 37). Esse documento, portanto, não poderia causar prejuízo algum à acusação (....) Inexistindo prejuízo, pelo conteúdo do documento, desaparece a nulidade (fl. 8.287).

Assim sendo, deixa-se de acolher a argumentação recursal em epígrafe.

2-Sonegação ao Júri do julgamento dos crimes conexos:

Alega o Ministério Público que, diante da absolvição das rés pelo crime de homicídio, deveriam ser votados os demais quesitos pertinentes aos delitos conexos (seqüestro e ocultação de cadáver).

Prima facie, por se cuidar de crimes que teriam sido praticados em concurso material, seria de se entender que os quesitos respeitantes às infrações conexas deveriam ser votados pelos jurados, em virtude da independência e da autonomia de cada delito, como realçado no judicioso parecer da nobre Procuradoria-Geral de Justiça: Os crimes imputados às apeladas, em concurso material, separados nos questionários em séries distintas, não são interdependentes e deveriam ser, todos eles, julgados pelo Tribunal do Júri. Imputando-se ao réu mais de um crime, serão formuladas séries destacadas de quesitos correspondentes, porque os julgamentos são autônomos e independentes (fl. 8.289).

Não se questiona que a competência para os crimes conexos (seqüestro qualificado e ocultação de cadáver), com a absolvição das apeladas pelo homicídio, continuaria a ser do Tribunal do Júri.

Na realidade, o ponto fulcral da questão reside na materialidade.

Ou seja: exerceu influência a negativa de materialidade do homicídio nos demais delitos, a ponto de tornar prejudicada a votação dos quesitos das outras séries?

Sim, pois o seqüestro e a ocultação de cadáver se comunicam num ponto com o homicídio: na materialidade.

Irrefragavelmente, restou bem evidenciado na condução do julgamento que a Dra. Juíza de Direito Presidente, ao reputar prejudicados os demais quesitos (séries), não quis abstrair do júri o julgamento dos crimes conexos. Tendo sido negada a materialidade, a absolvição se estendeu aos outros crimes em que a vítima seria a mesma.

Ponha-se a realce que a situação é aparentemente inusitada e invulgar, tanto que o próprio Ministério Público, pelos talentosos Promotores de Justiça que atuaram no júri, não suscitaram qualquer dúvida ou questionamento sobre a matéria ao ensejo da votação dos quesitos.

Com plena razão as apeladas na abordagem da polêmica em suas contra-razões, sendo digno de registro o posicionamento dos seus doutos defensores, experientes e brilhantes advogados de nosso foro, dois deles destacados professores universitários na esfera do Direito Penal e do Direito Processual Penal (Professores Doutores Ronaldo Antonio Botelho e Edson Vieira Abdalla):

O primeiro quesito foi formulado tal qual a redação do libelo, ciente o Ministério Público de que a resposta negativa significaria o fim do julgamento.

Por essa razão é que o doutor Celso Luís nada requereu e nem protestou tanto quando da leitura em plenário, como por ocasião da votação na sala secreta. Nem pediu que fossem votados os demais quesitos, depois da resposta negativa ao primeiro quesito.

Outrossim, não se pode falar de absolvição direta própria, com a resposta negativa ao primeiro quesito, pois a indagação nele contida refere-se unicamente à identidade da vítima e à causa de sua morte, não mencionando, em nenhum momento, os nomes das recorridas.

Destarte, negado que o cadáver fosse da vítima Evandro Ramos Caetano e, portanto, o próprio fato objeto do processo, razão alguma haveria para que se prosseguisse com as demais indagações, todas elas relacionadas com o fato principal, com a pessoa de Evandro Ramos Caetano (fls. 8.241/8.242).

Por essas razões, desmerece acolhida a pretensão recursal de anulação do júri por sonegação ao Conselho de Sentença dos crimes conexos.

3-Suspeição da oficiala de justiça ad hoc Fernanda Tirollo Condessa, acadêmica de Direito:

Pretende, ainda, o Ministério Público anular o julgamento popular das rés Celina e Beatriz Cordeiro Abagge em virtude de uma oficiala de justiça ad hoc, Fernanda Tirollo Condessa, ser estagiária do escritório do eminente advogado Dr. Osman de Oliveira, que atua na defesa das recorridas.

Aduz que, na condição de meirinha, Fernanda teria acompanhado uma das juradas durante as noites, dormindo em sua companhia.

Por inexistir qualquer elemento probatório a respeito, também essa argumentação não pode ser acolhida, como bem enfatizado no pronunciamento Ministerial neste grau de jurisdição:

Essa pretendida nulidade, além de não estar devidamente comprovada, dependeria do procedimento próprio destinado às exceções, incompatibilidade e impedimentos, consoante os arts. 111, 112 e 274 CPP.

Impossível, neste momento processual, que a ventilada nulidade seja questionada (fl. 8291).

4-Decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

Por esse fundamento, é de se dar provimento à apelação.

Conforme narra a denúncia, o menor Evandro Ramos Caetano, com seis (6) anos de idade, desapareceu das imediações de sua residência, na manhã do dia 6 de abril de 1.992, uma segunda-feira, e, cinco (5) dias após, 11 de abril, um sábado, o corpo de uma criança foi encontrado em lugar ermo, em estado de putrefação.

O corpo foi levado ao Instituto Médico Legal de Paranaguá, onde a cirurgiã-dentista Dra. Adaíra Kessin Elias, que, em Guaratuba, atendia a vítima e seus familiares, reconheceu como sendo Evandro Ramos Caetano o cadáver cuja arcada dentária examinara (laudo de exame odontológico de identificação fls. 334/337, volume 2).

Em 12 de abril de 1.992, o corpo foi transferido para o Instituto Médico Legal do Paraná, em Curitiba, realizando-se o exame de necropsia e a identificação pelas arcadas dentárias (laudo de necropsia às fls. 215/222).

No laudo de necropsia, em seu tópico Do reconhecimento dos arcos dentários, fez-se consignar:

Suspeitando-se que os arcos dentários do corpo putrefeito pertencessem a Evandro Ramos Caetano, foi localizada a cirurgiã-dentista indicada pela família, Dra. Adaíra Kessin Elias CRO 4171 residente na Rua Ponta Grossa, nº 333, no município de Guaratuba-PR. A presença da Dra. Adaíra para reconhecimento deveu-se ao fato de não ter registro dos tratamentos dentários realizados, porque atendia o menor Evandro no Ambulatório do Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social (INAMPS), que não faz registro individual de seus pacientes. Examinando os

arcos dentários, a Dra. Adaíra reconheceu os arcos dentários e todas as restaurações que realizou nos dentes decíduos e permanentes, registrando a presença dos dentes 16, 26 e 46 íntegros e a restauração recente do dente 36. Afirmou ter extraído o dente 64 há um ano aproximadamente, e reconheceu a 'presença dos incisivos centrais, decíduos superiores e dos incisivos centrais permanentes inferiores'. Após, preencheu e assinou um termo de reconhecimento técnico, onde confirmou que todos os trabalhos restauradores foram por ela realizados nos arcos dentários do menor Evandro Ramos Caetano (fl. 220).

Sobre a arcada dentária de Evandro Ramos Caetano, foi inquirida em plenário uma das signatárias do laudo de necropsia, a Dra. Beatriz Helena Sottile França, Professora de Odontologia Legal e Deontologia nas Universidade Federal do Paraná, na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e na Universidade Tuiuti, especialista em Odontologia Legal e Odonto-Pediatria pela Universidade Federal do Paraná, especialista em Medicina Legal pela Sociedade de Medicina Legal Brasileira, mestre e doutoranda pela Unicamp, ex-Presidente do Conselho Regional de Odontologia, responsável pelo Departamento de Odontologia Legal e Antropologia Forense do Instituto Médico Legal do Paraná, e, após tecer considerações sobre o reconhecimento dos arcos dentários do cadáver pela dentista da família Caetano, concluiu que o corpo necropsiado indubitavelmente é de Evandro Ramos Caetano (fls. 7.691/7.692).

Para além desses dados, realizou-se exame de DNA pelo Núcleo de Genética Médica de Belo Horizonte, cujas conclusões foram acachapantes.

No segundo laudo preliminar emitido pelo respeitável Núcleo, já

se concluíra com confiabilidade de 99,997%, que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal (fls. 1.651/1.656).

No laudo final, registrou-se que: O Índice Final de Paternidade (relativo ao casal) foi de 29753. Se considerarmos uma probabilidade 'a priori' de 50% (conservadora) de que o cadáver seja de Evandro Ramos Caetano, filho desaparecido do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano, podemos, com base nos resultados obtidos, calcular uma probabilidade final de 99,997% (fls. 2.013/2.018).

E não se pode confundir a probabilidade levada em consideração aprioristicamente (50%) com a probabilidade final, como bem esclareceu o médico-legista Dr. Francisco Moraes Silva em plenário: que os cinquenta por cento mencionados no laudo dizem respeito ao percentual conservador de que somos mamíferos, sexuados, oriundos de metade do patrimônio genético da mãe, que o resultado quanto ao conteúdo não pode ser questionado, aliás, que o depoente nunca teve dúvida quanto à identidade do cadáver, mesmo sem o exame de DNA (fl. 7.671).

Do que se esclareceu, tem-se que a alusão aos 50% (conservadora) no laudo final do Núcleo de Genética Médica de Belo Horizonte denota ter sido bastante o confronto do DNA extraído do cadáver com o que se extraiu do sangue de sua genitora Maria Ramos Caetano, uma vez que não se estava a averiguar a paternidade.

Daí a probabilidade de 99,997% de certeza consignada na

conclusão do referido laudo final: Pelos resultados obtidos, é possível afirmar com confiabilidade de 99,997% que o cadáver encontrado era de um indivíduo do sexo masculino e filho biológico do casal Ademir Batista Caetano e Maria Ramos Caetano. Podemos assim concluir cientificamente tratar-se do cadáver de Evandro Ramos Caetano, desaparecido, filho do casal

Portanto, com o devido respeito à ilustrada defesa das apeladas, não podem ser levadas em linha de conta as afirmações de que os jurados apenas adotaram uma das teses abordadas, obedientes à sua soberania, e muito menos as considerações tecidas sobre os exames técnicos (mormente o exame de necropsia e o exame de DNA), tachando-os de inseguros e de relativos resultados, pois, como asseverado no brilhante parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, é absurda a pretensão de levantar-se uma dúvida salvadora quanto à materialidade do crime, com esteio tão-somente em dois pareceres de encomenda, elaborados teoricamente, alguns anos depois dos fatos, sem o necessário exame de qualquer material, humano ou não, apreendido (fl. 8.298).

Relembre-se que a opção do corpo de jurados por uma das teses apresentadas em plenário deve estar respaldada em mínimo material probatório [Desde que apoiado em elementos fidedignos de convicção, não há que se falar em julgamento popular que contrarie manifestamente a prova dos autos (2ª C. Crim., j. em 06. 12. 2001).]

No caso, o zelo com que a materialidade delituosa foi demonstrada nos autos apresenta-se incensurável, numa seqüência de dados cientificamente examinados por especialistas de escol.

Dizer-se simplesmente que os jurados optaram por rejeitar o exame de DNA (fl. 8.253) significa a aceitação de que foi aberrantemente infensa à prova dos autos sua decisão, pois negaram ser de Evandro Ramos Caetano o corpo encontrado, quando cientificamente se demonstrou o contrário.

A defesa tenta relativizar as conclusões do exame de DNA e do laudo de exame de necropsia com pareceres e testemunhos, como se pudessem esses dados infirmar as conclusões técnicas emanadas de especialistas de altíssima credibilidade. Tenta demonstrar que as lesões em Evandro foram causadas por animais (parecer de Arlindo Blume, que admite ser de Evandro o corpo, mas apenas discorre sobre ter sido ele molestado por animais), bem assim que a memória poderia levar a dentista da família a cometer equívocos no reconhecimento da arcada dentária do menino (como já visto, o exame dos arcos dentários foram acompanhados por perita capacitada que subscreveu o laudo de exame de necropsia).

Como judiciosamente analisado pelo Procurador de Justiça Dr. Luciano Branco Lacerda, a resposta negativa, por maioria de votos, ao 1º quesito referente à materialidade do crime de homicídio do menor Evandro Ramos Caetano (fls. 7.896-7903, vol. 39), contrapõe-se abusivamente a provas periciais idôneas, confirmadas por laudos de investigação genética de identidade pelo estudo direto do DNA, em número de três, elaborados por instituto científico da mais alta confiabilidade, ou seja, o Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., com a chancela do doutor Sérgio Danilo Pena, professor e cientista consagrado mundialmente, como demonstramos no parecer emitido para julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia (...).

E assim prossegue o culto Professor Branco Lacerda:

A materialidade do homicídio, insistimos, está comprovada através de perícias oficiais (laudo de exame e levantamento de local de achado do cadáver, laudo de necropsia, laudo de exame odontológico de identificação e laudo de avaliação técnica comparativa), sendo que os trabalhos de investigação genética pelo DNA, através de tecnologia sofisticada e moderna, servem para respaldar aquelas conclusões. É claro que o homicídio do menor Evandro Ramos Caetano já estava comprovado pelos laudos oficiais. Os laudos de investigação genética pelo DNA vieram apenas confirmar aquelas conclusões, eliminar com a sua precisão tecnológica qualquer dúvida que pudesse ser lançada.

Óbvio que os jurados poderiam livremente aprovar ou rejeitar qualquer laudo pericial existente nos autos, não apenas aquele elaborado pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. Porém, rejeitando-o, agrediram o conjunto probatório, desprezaram a justiça e provocaram a realização de novo julgamento.

Aliás, seria exagerada petulância, digna de riso, que nós, leigos, com pálidos e insipientes argumentos, contestássemos ou puséssemos em dúvida as conclusões científicas de moderna e complexa tecnologia, que poucos conseguem dominar (8278/8298).

Infere-se, então, que o veredicto do Corpo de Jurados contraria manifestamente o conjunto probatório, salientando-se, com Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, que 'decisão manifestamente contrária à prova dos autos' só pode ser havida aquela que se divorcia completamente dos elementos suasórios do processo. O advérbio 'manifestamente' indica, na hipótese,

uma solução abertamente contrária à evidência das provas, dela se afastando completamente, inteiramente (Curso de Direito Processual Penal, 1ª ed., Rio, Forense, 1999, p. 918).

Diante do que se expôs, ressalta imperiosa a conclusão de que o veredictum do Conselho de Sentença incidiu em discrepância notável com a prova dos autos, cabível, então, cassá-lo por via do apelo interposto.

5. Prisão das réis:

O só fato de se anular o júri para que as apeladas se submetam a novo julgamento não autoriza se restabeleça a prisão preventiva que, ao tempo da pronúncia, havia sido mantida em face de decretação que precedeu aquele decisum.

Ex vi do art. 316 do Código de Processo Penal, nova custódia será decretada tão-somente se o digno magistrado Presidente do Tribunal do Júri verificar presente alguma das hipóteses do art. 312 do mesmo diploma.

A esse respeito, proclamou a Colenda Corte Suprema: A jurisprudência do STF já se firmou no sentido de que, se o réu foi absolvido pelo Tribunal do Júri e for mandado a novo julgamento por contrariedade à prova dos autos, não se restabelece a ordem de prisão anteriormente decretada, ainda que decorrente da sentença de pronúncia. É necessário haver novo decreto de prisão devidamente fundamentado, a teor do art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal (HC 72.479-5, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 10.10.95, DJU de 24.11.95, p. 40.388).

III.

Diante de todo o exposto, ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, ao efeito de submeter as apeladas a novo julgamento popular.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Tadeu Costa, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Juiz Mário Helton Jorge (Revisor)

Curitiba, 04 de setembro de 2.003.

José Maurício Pinto de Almeida
Relator

Acessado em: 16/04/2021 14:48:07